

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 02209.000478/2020-81

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador (procuração pública nos autos) e por sua advogada (procuração nos autos), vem **TEMPESTIVAMENTE**, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 9.7.8 do Edital da Concorrência n.º 02/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou classificada a licitante **ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B**

AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB
CONCORRÊNCIA 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ
PROCESSO SEI Nº **02209.000478/2020-81**
RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se opõe à decisão que julgou classificada a licitante **ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 204, na Seção 3, página 3, no dia 26 de outubro de 2022 (terça-feira).

Assim, na forma do Art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 9.7.8² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Ainda, conforme a portaria nº 14.817³, de 20 de novembro de 2021, determina que o dia 28 de outubro de 2022 como ponto facultativo e 02 de novembro de 2022 como feriado nacional.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 04 de novembro de 2022 (sexta-feira). Portanto, tempestiva a presente irresignação.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

²

9.7.8. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas técnicas no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

³ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-14.817-de-20-de-dezembro-de-2021-369345454>

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de outubro de 2022 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de propostas técnicas das onze empresas habilitadas no certame.

Embora tenha violado os itens do edital no que concerne a apresentação da proposta técnica, a recorrida logrou classificar-se para a fase de preço.

Não obstante sua indevida habilitação para a próxima etapa da concorrência, durante a sessão de habilitação, a douta CEL indagou aos presentes acerca da possibilidade de que os licitantes presentes declinassem do prazo recursal, para que se procedesse a imediata abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, sendo a recorrida a única concorrente a se contrapor à abertura dos envelopes, indicando que não abriria mão do prazo recursal.

Este era o relato das presentes razões.

3. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO ENVELOPE DE PROPOSTA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ITEM 8.7.1 DO EDITAL.

A recorrida inseriu nos envelopes de propostas técnicas documentos estranhos aos necessários para esta etapa do certame, quais sejam: certidão de registro e quitação – pessoa física - do CREA, ARTs de obra e serviço das UMFs (I, II e III), certidão de registro e quitação de anuidade, documentos que não dizem respeito a fase de avaliação dos indicadores técnicos das propostas.

O item 8.7.1, que trata da proposta técnica, determina que esta deve ser apresentada contendo apenas o formulário da proposta, nada além disto:

8.7.1. A proposta técnica a ser apresentada pela licitante compreende **um formulário para quantificação objetiva dos indicadores técnicos**, conforme Anexo 10 deste edital.

A juntada de documentos estranhos à ficha de proposta técnica viola o disposto no item 8.7.1 e, analogicamente, o item 8.10.1, que determina que serão desclassificadas as propostas que estão em desconformidade com os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação.

No caso, devem ser desclassificadas todas as propostas técnicas da licitante, para as UMFs I, II e III, haja vista a juntada de documentos alheios a etapa da licitação, em clara violação ao edital.

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica.

Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital, conforme previsão expressa do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2

(Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Portanto, tendo em vista que a recorrida descumpriu o item 8.7.1 do edital, juntando documentos não requisitados no envelope de proposta técnica, requer a desclassificação de ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS nas UMFS I, II e III.

4. DA FALTA DE INTERESSE DA LICITANTE ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EM RECORRER DA FASE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRIDA NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Caso não sejam aceitas as razões aduzidas no tópico acima, passa-se a discorrer acerca da inexistência de interesse recursal da recorrida na fase de análise das propostas técnicas.

Ao final da sessão de abertura das propostas técnicas foi indagado às licitantes sobre a possibilidade de renunciar ao prazo recursal, conforme prevê o item 9.8.1 do edital, para proceder a imediata abertura das propostas de preço.

Como dito acima, a recorrida **não** abriu mão do prazo para interpor recurso. Todavia, a licitante não possui interesse em recorrer. Senão, vejamos.

Para a interposição de recursos contra uma decisão emanada de autoridade pública é necessário ter interesse recursal, o qual se traduz no binômio necessidade e adequação.

A **necessidade** se exprime na seguinte premissa: o recurso reúne condições de gerar uma melhora prática na situação do recorrente dentro do contexto processual em que está inserido? Se a resposta for negativa, não há que se falar em interesse recursal.

A **adequação**, por seu turno, se traduz no seguinte fato: além de necessário o recurso tem que ser adequado a reverter eventual prejuízo (leia-se: sucumbência) que

o recorrente tenha suportado, isto é, tem que ser apto à melhora da situação prática do insurgente.

Na situação vertente, a licitante ECCOMAD manifestou em sessão o intento de recorrer, todavia não houve sucumbência desta no certame, havendo apenas a definição da pontuação classificatória conforme o estado das coisas: maior pontuação para aqueles com os indicadores nos maiores intervalos de variação e menor, para aquele com indicadores no intervalo mínimo de variação.

Acerca da sucumbência como requisito indispensável para recorrer, é a doutrina de Nelson Nery Júnior:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, **sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo**. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

No presente caso, a manifestação da licitante ECCOMAD em interpor recurso não está calcada em nenhum dos dois pressupostos da recorribilidade, não havendo nem necessidade recursal e, menos ainda, adequação no manejo de recurso.

Ora, a recorrida apresentou sua proposta técnica nos intervalos de variações definidos no anexo 12 para os indicadores e critérios constantes do instrumento convocatório, nos patamares que julgou mais aptos a sua realidade.

Salienta-se que a recorrida recebeu a pontuação condizente com a modelagem das propostas ofertadas, vez que, para todas as UMFs concorridas, manteve seu padrão de técnica dentro dos limites mínimos do edital, o que motivou sua classificação em último lugar nas Unidades de Manejo. Como exemplo, vejamos a ficha da UMF I:

Indicador	Parâmetro	Limites de variação da proposta		Proposta da licitante
		Mínimo	Máximo	
A1 - Implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais	Obtenção e manutenção da Certificação Florestal	Não	Sim	Não (X) Sim ()
A2 - Investimento na proteção da floresta	R\$/hectare	0,50 R\$/hectare	1,00 R\$/hectare	<u>RS 0,50 /hectare</u>
A3 - Investimento em infraestrutura, bens e serviços para comunidade local	R\$/hectare	1,00 R\$/hectare	2,00 R\$/hectare	<u>RS 1,00/hectare</u>
A4 - Adoção de inovações técnicas e tecnológicas associadas ao manejo florestal	Adoção de Modelo Digital de Exploração Florestal	Não	Sim	Não (X) Sim ()
A5 - Grau de processamento local do produto florestal	Valor adicionado à madeira em tora extraída da UMF por meio de unidades de processamento localizadas na área de influência da concessão florestal	UMF I: 7	14	FAV = 7
		UMF II: 7	14	FAV = _____
		UMF III: 15	30	FAV = _____

Quanto as demais licitantes, todas formataram suas propostas dentro dos limites máximos de variação dos indicadores referentes às Unidades nas quais concorreram.

Portanto, as licitantes apresentaram suas propostas técnicas em conformidade com os parâmetros descritos no anexo 12 do edital, tendo, por consectário lógico, auferido pontuação de acordo com os indicadores classificatórios, conforme disposto no item 8.7.4 do instrumento convocatório.

Ademais, nenhuma das concorrentes incidiu nas hipóteses desclassificatórias do item 8.7.4.1, caso contrário a CEL não teria oportunizado às licitantes que renunciassessem ao prazo recursal, visando proceder a imediata abertura dos envelopes contendo os preços ofertados pelo m³ da madeira.

Portanto, retomando ao exposto acima, a licitante ECCOMAD não tem interesse recursal, pois:

- A um: **não houve sucumbência da recorrida** na disposição da pontuação, tendo sua classificação obedecido a forma de cálculo constante do item 8.7.5.1;
- A dois: **não há necessidade de recorrer** pois eventual recurso ofertado **não acarretará melhora de sua situação** no certame, leia-se, **não servirá para aumentar a pontuação da licitante**, que deliberadamente optou por ofertar o intervalo de variação dos indicadores de técnica nos limites mínimos aceitos pelo edital;

- A três: **não há adequação à interposição de recurso**, uma vez que não há prejuízo à licitante ECCOMAD, **pois logrou pontuação CONDIZENTE com a proposta apresentada.**

A decisão da CEL na disposição da pontuação da fase técnica observou estritamente ao disposto no edital de licitação, mormente aos termos do item 8.7.4, tendo perfectibilizado a classificação das empresas dentro da quantificação objetiva dos indicadores técnicos ofertados.

Além disto, a eventual melhora na pontuação da empresa no certame somente ocorreria em caso de alteração do teor de sua proposta, o que é categoricamente vedado pelo edital, por expressa disposição dos itens 8.9.9 e 9.7.6:

8.9.9. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou indicadores técnicos, que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas.

9.7.6. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada.

Tendo em vista o exposto, embora a licitante recorrida tenha manifestado interesse recursal em sessão, denotam-se totalmente ausente os pressupostos inerentes ao direito de recorrer.

Eventual recurso da concorrente tem o condão apenas protelatório, de atrasar a marcha processual da licitação

Portanto, requer que, em caso de interposição de recursos pela licitante ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA referentes as propostas técnicas ofertadas, estes não sejam conhecidos e, caso conhecidos, seja negado provimento, vez que a decisão de pontuação exarada pela CEL, está em consonância aos termos e parâmetros do edital.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) Que seja desclassificada a concorrente ECCOMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, haja vista a juntada de documentos na proposta técnica em desacordo ao item 8.7.1 do edital;
- b) Em caso de interposição de recurso pela concorrente ECCOMAD referente as propostas técnicas apresentadas no certame, requer que sejam indeferidos de plano, haja vista a ausência de interesse recursal, tendo a empresa recebido pontuação consonante a proposta ofertada, conforme itens 8.7.4 e 8.7.5.1 do edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília, DF 03 de novembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B**